



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 22 / 04 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000359/2001-50
Recurso nº : 118.645
Acórdão nº : 203-08.873

Recorrente : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN.
Preliminar rejeitada.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES NÃO DECLARADOS. É procedente o lançamento efetuado sobre valores excedentes aos declarados em DCTF e apurados de ofício.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação, impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa Selic como juros moratórios.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


Otacílio Damas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins
Imp/cf



Processo nº : 10865.000359/2001-50
Recurso nº : 118.645
Acórdão nº : 203-08.873

Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Ribeirão Preto, SP, referente à constituição de crédito tributário relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, no valor total de R\$2.151.902,92.

O procedimento fiscal consta do relatório da decisão de primeira instância como segue:

"[...]foi lavrado o auto de infração de fls. 6/21, que lhe exigiu crédito tributário no montante de R\$2.151.902,92, sendo R\$994.520,93 de contribuição, R\$411.491,54 de juros de mora e R\$745.890,45 de multa de ofício.

Notificada em 03/04/2001, a contribuinte apresentou, em 02/05/2001, a impugnação de fls. 166/175, alegando, em resumo:

- Preliminar de nulidade, pelo fato de auto incidir sobre créditos tributários já devidamente constituídos pela DCTF, conforme se depreende da descrição dos fatos;*
- Decadência do direito do Fisco, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, relativos aos fatos geradores ocorridos com vencimento em 31/01, 28/02 e 31/03/1996;*
- A multa aplicada (75%) alcança o teto máximo de 20%, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 2º;*
- Inaplicabilidade da multa de 75% trazida pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, aos fatos geradores ocorridos até janeiro de 1997, termo inicial de seus efeitos financeiros, como dispõe o art. 87 da malfadada lei, por resultar irretroatividade desautorizada e vedada pela Constituição Federal (CF) e pelo CTN;*
- Inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade da taxa Selic para fins tributários;*
- Dos equívocos incorridos pelo autuante na apuração da base de cálculo dos tributos fiscalizados, aplicação de multas legais, determinação do tributo devido, faz-se necessária a revisão integral do lançamento;*



Processo nº : 10865.000359/2001-50
Recurso nº : 118.645
Acórdão nº : 203-08.873

- *Inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

Requeru lhe seja assegurado o direito processual da juntada posterior de documentos prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, § 5º, e seja julgado improcedente o auto de infração."

A autoridade monocrática expediu a Decisão nº 1.073, de 05/06/2001, sintetizada na seguinte ementa:

"Ementa: JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

O protesto pela juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: DECADÊNCIA.

A decadência relativa às contribuições sociais ocorre após o prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, aplicada em auto de infração, é multa administrativa punitiva, não se confundindo com a multa de mora.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da Cofins aos cofres públicos enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada para conhecer da decisão em 16/07/2001 (fl. 212), a empresa, ainda insurreta, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 14/08/2001, com as seguintes razões de dissentir:



Processo nº : 10865.000359/2001-50
Recurso nº : 118.645
Acórdão nº : 203-08.873

- a) preliminarmente reitera a nulidade do procedimento fiscal por tratar-se de valores constantes de DCTF regularmente apresentadas, conforme alega constar da própria descrição dos fatos feita pela fiscal autuante;
- b) no mérito alega:
- b.1) a decadência do direito de o Fisco lançar os créditos tributários do PIS relativos aos vencimentos de 31/01, 28/02 e 31/03/1996, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN;
- b.2) a inaplicabilidade da multa de 75% aos fatos geradores ocorridos até 01/01/1997, em razão da irretroatividade desautorizada e vedada pela Constituição Federal e pelo CTN; e
- b.3) a inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade da Taxa SELIC para fins tributários.

Ao fim, proclama necessária a revisão integral do lançamento, em face dos equívocos incorridos pelo fiscal.

A autoridade preparadora informa, às fls. 213 e 246, a efetivação do arrolamento de bens em garantia, consoante legislação de regência.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000359/2001-50
Recurso nº : 118.645
Acórdão nº : 203-08.873

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos necessário à sua admissão, portanto, dele conheço.

Abordo inicialmente a preliminar de nulidade baseada na alegação de que o lançamento de ofício se fez mesmo tendo o fiscal autuante constatado a apresentação de DCTF. Alega que o lançamento de ofício somente seria procedente se não houvesse ocorrido a apresentação das referidas declarações, o que admite haver acontecido em relação ao mês de novembro de 1996 e ao ano de 1998.

Constata-se no texto da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 07, do qual a recorrente retirou seus argumentos de defesa, que não procede sua alegação. Isso porque o auditor fiscal autuante esclarece nesse mesmo texto que "*os valores considerados neste auto de infração como pagamento são os declarados em DCTF...*" e que também foram constatados valores elevados de exclusão das bases de cálculo da contribuição que a recorrente não logrou justificar.

Portanto, improcedente a alegação de nulidade em razão da apresentação das DCTF.

Quanto ao mérito, relativamente à alegação de decadência do período de janeiro a março de 1996, em razão de o auto de infração ser datado de 03/04/2001, também entendo não ser procedente.

O § 4º do artigo 150 do CTN, ao tratar do prazo para homologação do lançamento, consistente na antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, autoriza a lei fixar prazo diverso do nele especificado. As contribuições destinadas à seguridade social têm a decadência regulada pelo artigo 45 da Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que trata da decadência dessa espécie tributária.

O citado artigo fixou que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

Rejeito, portanto, a alegação de decadência.

Na alegação seguinte, a recorrente discorda da aplicação da multa de 75% sob o argumento de ser inaplicável aos fatos geradores anteriores à norma que a instituiu, ou seja, anteriores a janeiro de 1997.

A aplicação da multa de ofício até 31/12/1996 era regida pelo disposto no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que previa o percentual de 100% sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos e apurados de ofício.



Processo nº : 10865.000359/2001-50
Recurso nº : 118.645
Acórdão nº : 203-08.873

O art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu a multa de ofício de 100% para 75% do tributo devido e, conforme esclarece o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 7 de janeiro de 1997, deve ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, como o caso presente.

A multa de ofício de 75% foi aplicada em razão da determinação de retroatividade de norma tributária que comine penalidade menos severa a ato não definitivamente julgado, consoante artigo 106, inciso II, letra c, do CTN.

Portanto, é alegação que se rejeita.

Por fim, quanto à Taxa SELIC, não é oponível na esfera administrativa a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma regularmente editada. Tal questão deve ser levada ao Poder Judiciário, único órgão competente para apreciar tais alegações.

Assim, quanto à inconstitucionalidade da Taxa SELIC, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista não poder o julgador administrativo negar vigência e eficácia a ato legislativo regularmente promulgado, sendo que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC como parâmetro de juros moratórios se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ressalte-se que a aplicação dos juros de mora calculados pela Taxa SELIC especia-se no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição vigente, que outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo, em seu artigo 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Trata-se, pois, de prerrogativa atribuída ao legislador ordinário que, através da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996, e reedições posteriores, estabeleceu a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, como sendo a taxa de juros de mora a ser aplicada tanto nos débitos quanto nos créditos devidos e havidos pela União.

A exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes, como a TRD e a SELIC, não encontra qualquer óbice de natureza constitucional.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA